

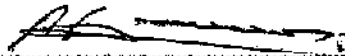


Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3093
de 02/09/87

Pré-protocolo n.º
Processo n.º 16503

257

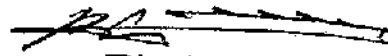
TOTAL REJEITADO	
VETO - Prazo: 45 dias	
VENCEREMOS: 14/09/87	
	
Diretor Legislativo	
Em 23 de julho de 1987	

PROJETO DE LEI N.º 4.392

Autoria: ANTONIO FERNANDES PANIZZA

Ementa: Prevê regime especial para asilos de anciãos por fornecimento de mão-de-obra para empresas.

Arquive-se


Diretor

22/09/87



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Pré-protocolo n.º 257 16º 03 1987 81355

Fls. 2
Proc. 257
alu

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES:
CIR. COSHOBES
Presidente
26/03/87

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
30/06/87

PROJETO DE LEI Nº 4.392

Prevê regime especial para asilos de anciãos
por fornecimento de mão-de-obra para empresas.

Art. 1º - Os asilos de anciãos e entidades congêneres que fornecerem a empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços, mão-de-obra de seus internos poderão credenciar-se em regime especial junto aos órgãos fazendários que exijam as respectivas inscrições.

§ 1º - Os asilos e demais entidades congêneres e as empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços cadastrar-se-ão previamente no órgão competente de assistência social da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A mão-de-obra será compatível com a capacidade física dos internos.

§ 3º - O fornecimento de mão-de-obra de que trata esta lei visará a estrita melhoria da qualidade de vida dos internos.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 MAI 1987

ANTONIO FERNANDES PANIZZA



(PL nº 4.392 - fls. 2)

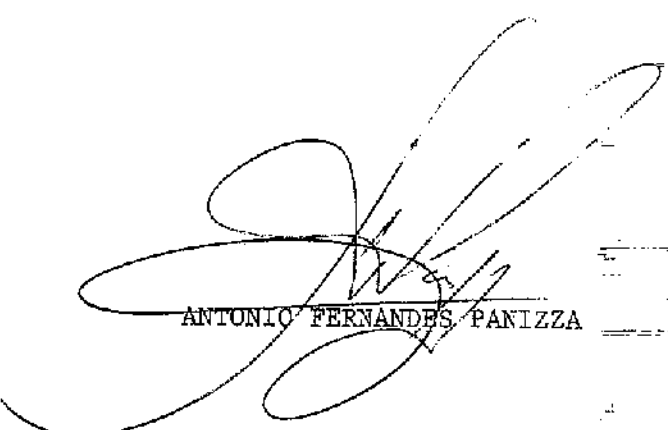
Justificativa

Embora sejam poucas as empresas que focalizam a questão dos idosos, e que se empenham em alguma providência visando criar uma condição mais digna ao que resta da vida das pessoas ao seu final, não são poucas as barreiras que se interpõem às tentativas que são feitas.

A valorização das pessoas deve, necessariamente, passar pela valorização do idoso, e uma das formas é ampliar e diversificar as formas de atividades, criando-se um pequeno leque de alternativas que permita um melhor ajuste a todos.

Como se sabe, as pensões e aposentadorias em nosso País são baixas e limitam em muito os recursos dos idosos. Há que se cogitar, portanto, de medidas que possam induzir uma melhoria a este considerável segmento da sociedade.

O presente projeto de lei não pretende muita coisa, mesmo porque no âmbito municipal tais normas são quase inviáveis. Mesmo assim, ainda creio seja válida a intenção de se instituir normas, que devem ser entendidas, acima de tudo, como estímulo a novas iniciativas a respeito.


ANTONIO FERNANDES PANIZZA

ns/



Câmara Municipal de Jundiá

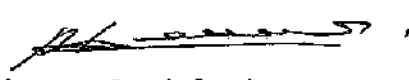
Fls. 4
Proc 16803
Ala

Fls. 4
Proc. 257
Ala

Proc. Pri. prot 257

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado a ASSESSORIA JURÍDICA.


Diretor Legislativo

15 / 05 / 87



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.993

PROJETO DE LEI Nº 4.392

PROC. Nº 16.503

PRÉ-PROTOCOLO Nº 257

De autoria do nobre Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA, o presente projeto de lei tem por finalidade prever regime especial para asilos de anciãos por fornecimento de mão-de-obra para empresas.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 19 de maio de 1987.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

vag



Proc. 16503

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente
da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumpri-
mento ao despacho do Sr. Presidente.

Diretor Legislativo

26/05/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 24050

para relatar no prazo de 7 dias.

Presidente

21/5/87



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.503

PROJETO DE LEI Nº 4.392, do Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA, que prevê regime especial para asilos de anciãos por fornecimento de mão-de-obra para empresas.

PARECER Nº 2.662

O Projeto de Lei em exame se apresenta revestido do caráter legalidade, no que tange à iniciativa e à competência.

A proposta é de natureza legislativa e não possui óbices de qualquer espécie que interfiram em seu encaminhamento às Comissões de Mérito.

Manifestamo-nos, portanto, pela tramitação da matéria.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 09.06.1987

APROVADO EM 9.6.87.

[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente e Relator.

[Signature]
CARLOS ALBERTO LAMONTI
[Signature]
* JOSÉ RIVELLI

[Signature]
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI
[Signature]
FARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

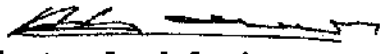


Proc. 16.563

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social

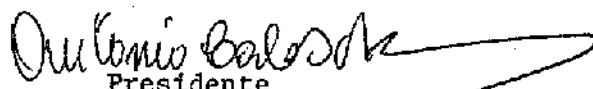
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.


Diretor Legislativo

09/06/87

Ao Vereador Sr. DR. TANÍSIO GERMANO DE LEMOS

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente
09/06/87



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 16.503

PROJETO DE LEI Nº 4.392, do Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA, que prevê regime especial para asilos de anciãos por fornecimento de mão-de-obra para em presas.

PARECER Nº 2.673

A proposta que se nos apresenta vem imbuída de méritos incontestáveis, eis que almeja a valorização do idoso, e representa uma forma de propiciar um melhor entrosamento dessas pessoas na coletividade.

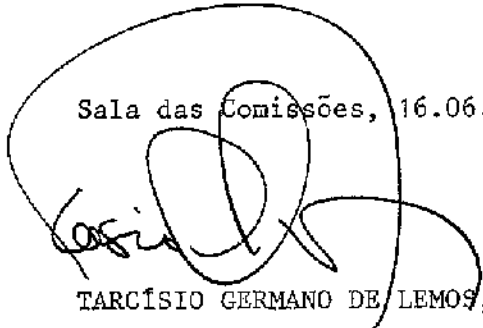
A justificativa, às fls. 3, é esclarecedora, e de maneira clara e concisa discorre sobre as reais intenções da matéria em exame.

Desta forma, não apontamos óbices à tramitação do projeto, e manifestamo-nos favoráveis ao texto.

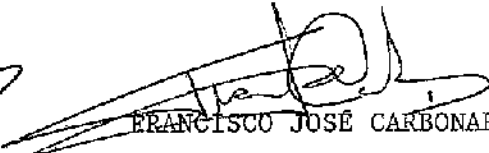
É, pois, o parecer.

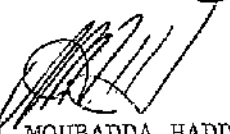
APROVADO EM 16.06.87

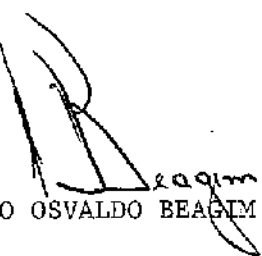
Sala das Comissões, 16.06.1.987


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Relator.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO,
Presidente.


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI


MIGUEL MOUBADDA HADDAD


PEDRO OSVALDO BEAGIM

RSV



Proc. 16.503

AUTÓGRAFO Nº 3.210

(Projeto de Lei nº 4.392)

Prevê regime especial para asilos de anciãos
por fornecimento de mão-de-obra para empresas.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, apro-
va:

Art. 1º - Os asilos de anciãos e entidades congêneres que
fornecerem a empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços,
mão-de-obra de seus internos poderão credenciar-se em regime especial junto
aos órgãos fazendários que exijam as respectivas inscrições.

§ 1º - Os asilos e demais entidades congêneres e as em-
presas industriais, comerciais ou de prestação de serviços cadastrar-se-ão
previamente no órgão competente de assistência social da Prefeitura Muni-
cipal.

§ 2º - A mão-de-obra será compatível com a capacidade fí-
sica dos internos.

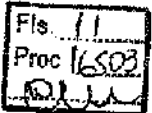
§ 3º - O fornecimento de mão-de-obra de que trata esta
lei visará a estrita melhoria da qualidade de vida dos internos.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo nº 3.210 - fls. 02).

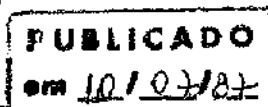
Art. 2º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de julho de mil novecentos e oitenta e sete (19.07.1987).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

TSV



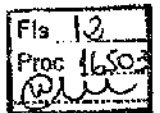
215 x 315 mm



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 07.87.04.

Em 19 de julho de 1987

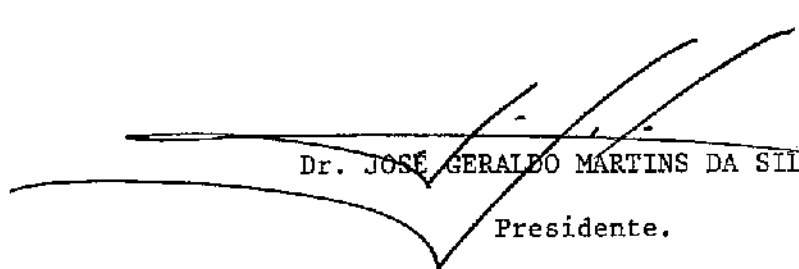
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para consideração de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.210 do PROJETO DE LEI Nº 4.392, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 30 de junho p.p.

Receba, mais, na oportunidade, expressões de minha estima e distinto apreço.


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

TSV



PROJETO DE LEI Nº 4.392

- AUTÓGRAFO Nº 3.210

PROCESSO Nº 16.503

OFÍCIO P.M. Nº 07.87.04.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 08/04/87.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

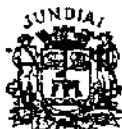
(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL

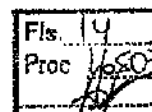
EM:

29/07/87.

AUXILIAR TÉCNICO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



G. P. L. nº 324/87

01278 JAB7 81514

16745 JAB7 81033

PROTÓCOLO GERAL
Jundiá, 25 de julho de 1.987.
PROTÓCOLO

"Junte-se. Ao Assessor Jurídico

Excelentíssimo Senhor Presidente:

[Signature]
Presidente
28.07.87

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Edis que apoiado nos termos do artigo 39, III e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando totalmente o projeto de lei nº 4.392, aprovado em 30 de junho de 1.987, por essa Colenda Casa de Leis por considerá-lo contrário ao interesse público pelos motivos adiante mencionados.

O projeto de lei ora vetado prevê regime especial para asilos de anciãos por fornecimento de mão-de-obra para empresas.

Certo é que ao Município compete a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, motivo pelo qual os asilos submetem-se à ela, sujeitando-se à outorga de alvará ou autorização de licenciamento.

Neste entendimento, temos que não existe polícia administrativa com a característica fa-

Ao

Exmo. Sr.

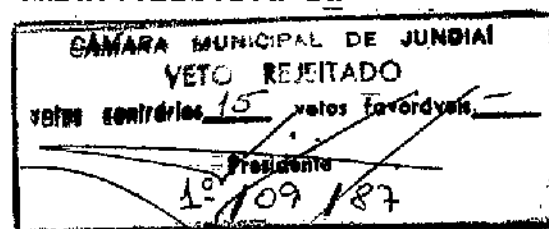
Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

rmsm.

MOD. 7





(G.P.L. nº 324/87)

- fls. 02 -

fazendária indicada no projeto de lei, ou seja, o credenciamento em regime especial junto aos órgãos da Prefeitura que exijam inscrições de asilos de anciões.

Diga-se que, quanto ao policiamento administrativo a Administração para o controle da prática de determinada atividade pelo particular lança mão de atos tais- como o alvará definitivo ou precário, este último configurando uma autorização.

Não existe, portanto a figura do credenciamento na matéria objeto do projeto de lei, tanto as- sim que o ato próprio seria a outorga do alvará de licenciamento.

Acrescente-se também, que o projeto deixou ao largo qualquer especificação ou colocação a respeito do regime especial referido no artigo 1º e que por ser es- tranho à lei não poderia ser objeto do regulamento, posto que este deve ser "secundum legem", jamais "contra legem" ou "praeter legem".

Pelo exposto e diante da inexistencia de interesse público ora demonstrado, temos certeza de que os Nobres Edis não hesitarão em manter o veto aposto.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

PUBLICADO
em 5 / 8 / 87

REPUBLICADO
em 14 / 08 / 87



Proc. 16.503

GP., em 23.07.1987.

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito
do Município de Jundiaí, -
VETO TOTALMENTE o presente-
Projeto de Lei.

[Signature]
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.210

(Projeto de Lei nº 4.392)

Prevê regime especial para asilos de anciãos
por fornecimento de mão-de-obra para empresas.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, apro-
va:

Art. 1º - Os asilos de anciãos e entidades congêneres que
fornecerem a empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços,
mão-de-obra de seus internos poderão credenciar-se em regime especial junto
aos órgãos fazendários que exijam as respectivas inscrições.

§ 1º - Os asilos e demais entidades congêneres e as em-
presas industriais, comerciais ou de prestação de serviços cadastrar-se-ão
previamente no órgão competente de assistência social da Prefeitura Muni-
cipal.

§ 2º - A mão-de-obra será compatível com a capacidade fi-
sica dos internos.

§ 3º - O fornecimento de mão-de-obra de que trata esta
lei visará a estrita melhoria da qualidade de vida dos internos.



(Autógrafo nº 3.210 - fls. 02).

Art. 2º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de julho de mil novecentos e oitenta e sete (1º.07.1987).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

RSV



Proc. nº 16503

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhamento à ASSESSORIA JURÍDICA.


Diretor Legislativo.

29/07/77

*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.034

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.392

PROC. Nº 16.503

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.392, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 14/15.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Considerado o fundamento do veto - contrariedade ao interesse público -, que envolve o mérito da matéria, esta Assessoria não se manifesta sobre ele, por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 de seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiá, 17 de agosto de 1987.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

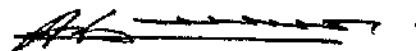
* vag



Proc. 16503

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente
da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumpri-
mento ao despacho do Sr. Presidente.



Diretor Legislativo

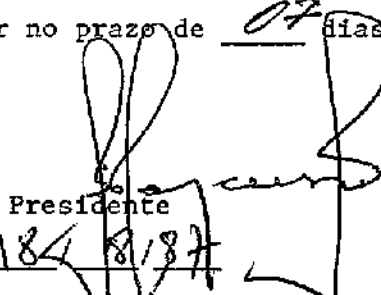
18, 02, 87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Dr. Tarcísio Germano

de Lemos

para relatar no prazo de 07 dias


Presidente

18/02/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16.545

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.392, do Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA, que prevê regime especial para asilos de anciãos por fornecimento de mão-de-obra para empresas.

PARECER Nº 2.754

Com base nos arts. 39, III e 30, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios, o Sr. chefe do Executivo comunica a Edilidade haver apostado veto total ao Projeto de Lei nº 4.392, de autoria do Vereador Antonio Fernandes Panizza, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 30 de junho p.p., por considerá-lo contrário ao interesse público.

A matéria prevê regime especial para asilos de anciãos por fornecimento de mão-de-obra para empresas, e a justificativa para o procedimento adotado se deve ao fato de o texto não mencionar qualquer especificação ou colocação a respeito do regime e do credenciamento que os internos dessas entidades poderiam fazer junto aos órgãos fazendários que exijam as respectivas inscrições.

A pedra angular da argumentação da Prefeitura se assenta na expressão "credenciamento", que acredita inexistente na proposição.

A nosso ver, o veto total não tem propósitos para prosperar, em face de ser calcado em um fundamento de cunho político, e que se mantido, não trará nenhum benefício às organizações que em tese poderiam ser ajudadas pelo texto em exame.

Assim, somos contrários ao veto e manifestamo-nos por sua não acolhida, e, conseqüentemente, pela promulgação da lei pela Presidência da Casa.

É o parecer.

APROVADO EM 21.08.87.

Sala das Comissões, 21.08.1987

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,

Relator.

CARLOS ALBERTO LAMONTI

JOSÉ APARECIDO MARCUSI,
Presidente.

215 x 315 mm

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

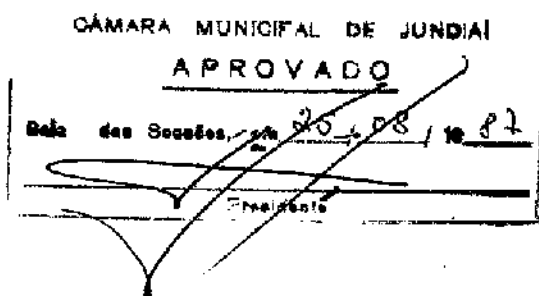
JOSÉ RIVELLI

TSV



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.362

ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.392, do Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA, que prevê regime especial para asilos de anciãos por fornecimento de mão-de-obra para empresas.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.392, do Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA, constante da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões, 25.08.87


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

vsp



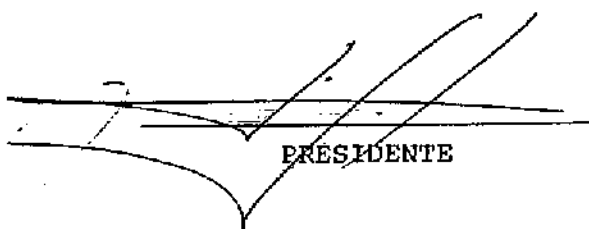
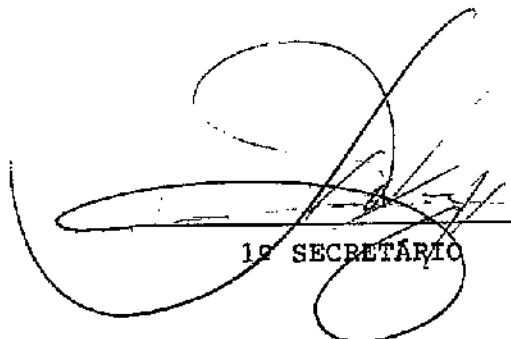
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO

LEI Nº 4392 ☒ VETO
RESOLUÇÃO Nº _____ ☐ EMENDA _____
DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ ☐ SUBSTITUTIVO _____
MOÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____

VEREADORES	APROVO	REJEITO	MANTENHO
1. Ana Vicentina Tonelli		AUSENTE	
2. Antonio Carlos Pereira Neto		X	
3. Antonio Fernandes Panizza		X	
4. Ari Castro Nunes Filho		AUSENTE	
5. Carlos Alberto Iamonti		X	
6. Erazê Martinho		X	
7. Ercílio Carpi		X	
8. Felisberto Negri Neto		X	
9. Francisco José Carbonari		X	
10. Jorge Nassif Haddad		X	
11. José Aparecido Marcussi		X	
12. José Crupe		X	
13. José Geraldo Martins da Silva		X	
14. José Rivelli		X	
15. Lázaro Rosa		AUSENTE	
16. Miguel Moubadda Haddad		X	
17. Pedro Osvaldo Beagim		AUSENTE	
18. Rolando Giarolla		X	
19. Tarcísio Germano de Lemos		X	
TOTAL		15	

Sala das Sessões, 1.º 9 1987


PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



LEI Nº 3.093, DE 02 DE SETEMBRO DE 1987

Prevê regime especial para asilos de anciãos
por fornecimento de mão-de-obra para empresas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º - Os asilos de anciãos e entidades congêneres que fornecerem a empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços, - mão-de-obra de seus internos poderão credenciar-se em regime especial junto aos órgãos fazendários que exijam as respectivas inscrições.

§ 1º - Os asilos e demais entidades congêneres e as empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços cadastrar-se-ão previamente no órgão competente de assistência social da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A mão-de-obra será compatível com a capacidade física dos internos.

§ 3º - O fornecimento de mão-de-obra de que trata esta lei visará a estrita melhoria da qualidade de vida dos internos.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias - (cento e vinte) dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (02.09.1987).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (02.09.1987).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.

PUBLICADO
em 11/09/87



OF. PM. 09.87.05.

Em 3 de setembro de 1987

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Pelo presente, vimos comunicar-lhe de que o Veto Total ao Projeto de Lei nº 4.392, do Vereador Antonio Fernandes Paniza, que prevê regime especial para asilos de anciãos por fornecimento de mão-de-obra para empresas, foi REJEITADO por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 1º do mês em curso, sendo a Lei Promulgada sob nº 3.093, de 2 de setembro de 1987 (cópia anexa).

Aproveitamos o ensejo para renovar a V.Exa. manifestações de nossa estima e apreço.

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

RSV

LEI Nº 3093, DE 02 DE SETEMBRO DE 1987

Prevê regime especial para asilos de anciãos por fornecimento de mão-de-obra para empresas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º - Os asilos de anciãos e entidades congêneres que fornecerem a empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços, mão-de-obra de seus internos poderão credenciar-se em regime especial junto aos órgãos fazendários que exijam as respectivas inscrições.

§ 1º - Os asilos e demais entidades congêneres e as empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços cadastram-se previamente no órgão competente de assistência social da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A mão-de-obra será compatível com a capacidade física dos internos.

§ 3º - O fornecimento de mão-de-obra de que trata esta lei visará a estrita melhoria da qualidade de vida dos internos.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias (cento e vinte) dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (02.09.1987).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (02.09.1987).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo

LEI N.º 3.093, DE 02 DE SETEMBRO DE 1987.

Prevê regime especial para asilos de anciãos por fornecimento de mão-de-obra para empresas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3.º e 5.º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1.º — Os asilos de anciãos e entidades congêneres que fornecerem a empresas industriais, comerciais, ou de prestação de serviços, mão-de-obra de seus internos poderão credenciar-se em regime especial junto aos órgãos fazendários que exijam as respectivas inscrições.

§ 1.º — Os asilos e demais entidades congêneres e as empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços cadastrar-se-ão previamente no órgão competente de assistência social da Prefeitura Municipal.

§ 2.º — A mão-de-obra será compatível com a capacidade física dos internos.

§ 3.º — O fornecimento de mão-de-obra de que trata esta lei visará a estrita melhoria da qualidade de vida dos internos.

Art. 2.º — Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias (cento e vinte) dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (02.09.1987).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (02.09.1987).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,

Diretor Legislativo.

Projeto de lei n.º 4392

Autuado em 12 / 05 / 87

Diretor Alcides

Comissões CIR - COSHUBES -

Quorum M.S

Data	Histórico
12.05.87	Pri. protocolo
15.05.87	A.J.
25.05.87	Protocolo
26.05.87	CJR
09.06.87	COSHUBES
16.06.87	Apto
30.06.87	Aproracão
1º-07.87	Autógrafo
28.07.87	Of. G.P.L. 324/87 - Veto Total
29.07.87	A.J.
18.08.87	CJR
25.08.87	Regto Plen. 2.362 - adiamento p/ a próxima S.O.
1º.09.87	Rejeitado o Veto Total
02.09.87	Lei Promulgada p/ Câmara
03.09.87	Of. P.M. 09.87.05.
11.09.87	Publicações JOM
12.09.87	Publicação J.J.
22.09.87	Inquirimentos Olu <u>Alcides</u>

Juntadas fls 04/87. 22.09.87 Olu Alcides

Observações Gravado em 28/5/1987 F6 Alcides
A Exp. em 28/5/1987

VETO TOTAL: PRAZO: 14.09.87 Gravado em 4/8/1987
Sessões: - 25/08/87. 01.09.87 A Exp. em 25/8/1987 F6 Alcides